

DECISÃO N° 2172237, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.478115/2020-17

AIS nº 4069087203-GGFIS-DF

Autuada: LVL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

A empresa LVL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA foi autuada em 17 de novembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986, de 1969, arts 21 e 23; Resolução - RDC nº 259, de 2002, item 3.1, alíneas b, e, f, g; Resolução nº 16, de 1999, item 4.3; Resolução nº 18, de 1999, item 3.5; Lei nº 6.437, de 1977, artigo 10, incisos XXIX e XXXI. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade dos produtos LIVDAY e LIVNIGHT, marca LIV LABS, sujeitos à vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://livitlabs.me/home>, acessado em 22/07/2020 e 13/08/2020, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, tais como: Publicidade veiculada em 22/07/2020 - "Entenda como o LivDAY age no seu organismo naturalmente para que você possa emagrecer saudável e com disposição para alcançar seus objetivos. Nossa fórmula foi desenvolvida para potencializar o gasto calórico ao longo do dia, acelerando seu metabolismo e controlando seu apetite"; "Goji Berry cria sensação de saciedade no corpo, reduzindo os impulsos alimentares. Atua ainda no equilíbrio do colesterol e possui forte ação antioxidante, possui também elementos que auxiliam na absorção de sais minerais essenciais pelo sistema digestivo"; "O Chá Verde já é conhecido como excelente diurético, antioxidante e fonte de vitaminas. Excelente para a perda de peso, o Chá Verde acelera em até 400% a queima de gorduras no organismo, além de manter você mais desperto por conta do teor de cafeína - equivalente a um terço o teor presente no café"; "o hibisco ajuda no emagrecimento regulando os hormônios que controlam o metabolismo de lipídios e evitando atrofia no tecido Parecer 254 (1121905) SEI 25351.904270/2020-94 / pg. 1 adiposo, onde gorduras são acumuladas no corpo. Além da sua ação direta na queima e redução da gordura, o hibisco reduz o apetite"; "O Gengibre é conhecido como

um poderoso componente caseiro no combate a resfriados e gripes, contudo é também um forte aliado na perda de peso. O Gengibre é uma raiz que ajuda a melhorar o funcionamento do intestino e a diurese, ajudando o corpo a livrar-se de impurezas e evitando a retenção de líquidos. Seu poder abrasivo também ajuda na queima de gordura, atuando fortemente na redução de pontos de gordura localizada"; "LivNight foi desenvolvido para controlar o apetite e combater a fome noturna. Além disso, combate a celulite e o envelhecimento da pele graças a suas propriedades antioxidantes. O LivNIGHT acaba com aquela vontade de assaltar a geladeira e ajuda a reduzir a ansiedade, garantindo uma tranquila noite de sono"; "Embora LIVIT tenha sido desenvolvido com foco no emagrecimento e na perda de peso, os efeitos dos componentes de sua formulação tornam o suplemento indicado para uma série de outros problemas e condições, como apoio a tratamentos: insônia e problemas do sono; cansaço, fadiga e exaustão física atípicos; enxaqueca e problemas crônicos de dores de cabeça; problemas na evacuação e no sistema excretor; diabetes; pressão alta e doenças cardiovasculares e problemas de pele e acne"; publicidade veiculada em 13/08/2020 - "Agora você vai emagrecer de verdade"; "O maior aliado na redução de medidas finalmente comercializado no Brasil"; "Podendo comer o que você mais gosta, sem precisar se matar na academia"; "Psyllium é rico em fibras e contribui para o bom funcionamento do intestino e por formar uma barreira física dentro do intestino, ajuda a reduzir a absorção de gordura e açúcar pelo organismo, sendo positivo no auxílio da perda de peso"; "A Quitosana é um elemento 100% natural extraído a partir de crustáceos. Ela auxilia na manutenção dos níveis de colesterol sanguíneo, fato importantíssimo para quem busca uma redução de peso saudável"; "O Picolinato de Cromo é a forma mais bem absorvida pelo organismo do mineral cromo. A substância auxilia no metabolismo de proteínas, carboidratos e gorduras. Qualidades que transformam a substância em um ótimo coadjuvante na busca pelo peso ideal"; "A Biotina, também conhecida como Vitamina B7, auxilia no metabolismo energético, de proteínas, de carboidratos e de gorduras, contribui para a manutenção do cabelo e da pele, auxilia na manutenção das mucosas. Se tornando um dos ingredientes mais importantes dessa nossa poderosa fórmula de suplemento alimentar"; "Guaraná em Pó (Paullinia Cupana): Extraído da semente do guaraná, essa substância, por auxiliar no metabolismo, pode ajudar a melhorar o desempenho físico e a concentração, e como Parecer 254 (1121905) SEI 25351.904270/2020-94 / pg. 2 coadjuvante na busca

pela perda de peso, por se tratar de um termogênico natural"; além das afirmação: "Nosso produto atende todos os requisitos presentes da RDC n. 240/2018 da ANVISA e é fabricado dentro das mais rigorosas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Estamos em conformidade com todas as normas vigentes na legislação brasileira e você irá receber seu produto com nota fiscal e embalagens seguras. PODE CONFIAR". Alegações estas que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possui, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas; 2) Descumprir à Notificação nº 171/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, em seus itens 8 e 9, por não enviar o comprovante de regularização do produto junto a vigilância sanitária local e ter informado que a Anvisa deveria notificar a fabricante dos produtos - NG NUTRACÊUTICOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como, que o contrato firmado referente ao acordo comercial da empresa LVL Serviços e Comércio LTDA (distribuidora) e a fabricante dos produtos NG NUTRACÊUTICOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não possui assinatura da fabricante, conforme enviado e informado [...]

Notificada da autuação em 21 de junho de 2021 (fls. 65), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada comete infração que coloca em risco a saúde coletiva e por isso foi autuada. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 68).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 16-20 e 56-59, como a Notificação nº 171/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e a resposta da empresa, bem como o Parecer nº 254/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (fls. 71), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 70) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 68).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na

atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, , **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais), estabelecida conforme abaixo e proibição da propaganda irregular.**

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade dos produtos LIVDAY, marca LIV LABS, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://livitlabs.me/home>, acessado em 22/07/2020 e 13/08/2020, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA; (risco alto);

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade dos produtos LIVNIGHT, marca LIV LABS, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://livitlabs.me/home>, acessado em 22/07/2020 e 13/08/2020, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA; (risco alto); e,

c) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por descumprir a Notificação nº 171/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA; (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/12/2022, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2172237** e o código CRC **28DED33D**.